

Lei N.º 413/2015.

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, criação do Sistema Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente no âmbito deste Município, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentável, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- V - monitoramento da qualidade ambiental;
- VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação do Município na defesa do meio ambiente e busca de sua sustentabilidade.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico sustentável, observando a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.



recebido em
24/12/15
[Assinatura]



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 3º - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (ou instância administrativa municipal responsável pela área de meio ambiente e sustentabilidade): órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade;

III - As demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferem no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Sustentabilidade é o órgão superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com as competências elencadas na presente lei e na sua lei de criação, com funcionamento na forma do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 6º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade caberá executar a Política Municipal de Meio Ambiente e sustentabilidade nos termos desta lei, e de sua lei de criação.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL, BEM COMO AS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO



GOVERNAMENTAIS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NO MUNICÍPIO.

Art. 7º - As demais Secretarias e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais federais e estaduais e não governamentais com atuação no Município, atuarão no apoio à formulação e execução da política municipal de meio ambiente e sustentabilidade no que couber a cada um desses parceiros.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade prestará ao COMDEMAS os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 9º - As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverão ser lavradas exclusivamente na forma da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 10 - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente e sustentabilidade, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Sustentabilidade, observando a legislação em vigor.

Art. 11 - O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Iati- PE, em 10 de dezembro de 2015.


JORGE DE MELO ELIAS
PREFEITO